TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL 8051390-86.2022.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: NOVA VICOSA PROCESSO DE 1.º GRAU: 8002254-59.2022.8.05.0182 PACIENTE: JORDEVAL VIEIRA BARROS IMPETRANTE: FELYPE DOS SANTOS SAMBUC IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA VIÇOSA-BA, PROCURADORA: MARILENE PEREIRA MOTA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OBSERVADA. ELEMENTOS CONCRETOS EMBASAM A DECISÃO. PRESENTES REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. O decreto constritor preenche os requisitos do art. 312 do CPP, lastreado no risco à ordem pública, ante a possibilidade de reiteração delitiva. Quando não há alteração fática-processual no contexto que ensejou a imposição da prisão preventiva a bem da ordem pública, é despicienda a apresentação de novos argumentos para a manutenção do cárcere, haja vista a perpetuação da contemporaneidade dos fundamentos iniciais. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8051390-86.2022.8.05.0000 da Comarca de Nova Viçosa/BA, impetrado pelo advogado Felype dos Santos Sambuc, em favor de Jordeval Vieira Barros. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, conhecer e denegar a ordem pleiteada, nos votos da Relatora, Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8051390-86.2022.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Janeiro de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo advogado Felype dos Santos Sambuc, em favor de Jordeval Vieira Barros, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da comarca de Nova Viçosa. Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 09/09/2022, por conduta tipificada nos art. 33 da Lei 11.343/06 e 12 da Lei 10.826/2003, tendo sua prisão relaxada após, aproximadamente, 60 dias, sem o oferecimento da denúncia (id. 38720449. fls. 26/27). Desta decisão, o Ministério Público apresentou Recurso em Sentido Estrito, que foi julgado pela "retratação e reforma da decisão lançada em ID 278778175, razão pela qual DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA EM FACE DE RÉU JORDEVAL VIEIRA BARROS". (id. 38720449, fls. 03 a 07) Nesse viés, aponta o impetrante que o decreto prisional não possui fundamentação idônea, como também não possui "fato novo ou contemporâneo para a decretação do novo decreto de prisão preventiva". Com base nessa argumentação, requer liminarmente o deferimento da ordem de habeas corpus, com a consequente expedição do alvará de soltura do Paciente e, seguindo o rito previsto à espécie, que seja concedida a ordem de forma definitiva. Recebido este writ e verificada a presença de pedido liminar, este foi indeferido (id. 38725382). A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (id. 38888854,). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8051390-86.2022.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada por Felype dos Santos Sambuc, em favor de Jordeval Vieira Barros, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da comarca de Nova

Viçosa. Do estudo dos autos, bem como do processo de origem, através do Sistema de Processo Judicial Eletrônico — PJe, de 1º Grau, verifica-se que o Paciente está sendo acusado de cometer, os crimes previstos nos arts. 33 da Lei 11.343/06 e 12 da Lei 10.826/2003. O Impetrante sustenta, em apertada síntese, que a decisão constritiva é desprovida de fundamentação idônea e que não existem fatos contemporâneos para a decretação da prisão. No tocante à alegada inidoneidade dos argumentos que conferem lastro a prisão preventiva, também não assiste razão ao impetrante. Isto porque, observa-se que a decisão impugnada está devidamente lastreada no risco à ordem pública, (id. 38720449, fls. 03 a 07), vejamos: "(...) Compulsando os autos, vejo que persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão do requerente. Com efeito, não houve mudança fática ou jurídica desde a prolação do decreto prisional do requerente, havendo indícios de autoria que recaem sobre a pessoa do acusado. Todos os requisitos legais exigidos pela legislação processual no art. 312 e ss do CPP foram minuciosamente apreciados pelo Magistrado quando da prolação da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, não havendo se operado nenhuma alteração jurídica ou fática a ensejar a revisão do decisum. Como já assinalado, a ordem pública precisa ser resquardada com a manutenção da prisão do acusado, na medida da gravidade concreta do agir delitivo do réu, bem como diante do risco concreto que sua liberdade causa à ordem pública. No particular, friso que o crime de tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo, em razão, decerto, da sua gravidade social, sobretudo em um município de pequenas proporções como o de Nova Viçosa/BA. Destaco ainda que, uma vez que solto possa voltar a delinquir, sendo a prisão preventiva imprescindível para evitar a reiteração delitiva. Salienta-se que a gravidade do fato é concreta e todas essas circunstâncias podem justificar a manutenção da prisão preventiva, com o fim de preservar a ordem pública. Com isso, entende-se justificável a relativização do prazo para conclusão do caderno inquisitivo, de sorte que sua extrapolação não implica, necessariamente em constrangimento ilegal, visto que as investigações do crime, repita-se, guarda relação direta à guerra de facções criminosas e, portanto, requer uma apuração mais delicada. Ademais, no tocante ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, tem-se que esta não pode ser apresentada antes da conclusão do inquérito policial, podendo ser flexibilizado diante da necessidade do caso concreto, conforme entendimento já sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...) Assim, verifica-se que não há excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial quando os autos se encontram em ordem, tramitando de acordo com os procedimentos legais. Bem como não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, e encontrando-se devidamente fundamentada a decisão. Nesse contexto, há motivos plausíveis para aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar é medida mais adequada ao caso concreto, já que presentes todos os requisitos legais, não havendo impeditivo para sua aplicação e manutenção diante dos fatos apurados até o momento". Portanto, o magistrado procedeu uma análise detida sobre o caso, trazendo elementos concretos que justificam o encarceramento cautelar, indicando, inclusive que a situação não teve nenhuma modificação desde a decretação da preventiva, fatos que evidenciam a necessidade da medida extrema, e a insuficiência das medidas cautelares diversas. Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é perfeitamente possível a decretação da prisão preventiva com vista à preservação da ordem pública, notadamente como no caso sob enfoque, que evidenciam que o

paciente responde pelo mesmo crime em outro processo (processo nº 0000952.73.2018.8.050182): "RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. 140 LITROS DE GASOLINA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO POR IGUAL IMPUTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito a liberdade. 2. In casu, a custódia provisória justifica-se pelo risco da reiteração delitiva, já que o réu responde a outro processo por crime equivalente, configurando, sem dúvida, o risco efetivo a ordem pública. 3.Recurso desprovido".(STJ - HC: 82.560 - RR (2017/0072599-5), Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 16/05/2017, SEXTA TURMA) (grifei). Quanto à contemporaneidade, esta é condição que tem sentido de atualidade entre o momento da decisão judicial e a situação caracterizadora de perigo à ordem pública, podendo transcorrer lapso temporal entre a data do fato delituoso e a decretação da medida cautelar, desde que existente circunstâncias que comprovem os riscos que a prisão pretende evitar. No caso em exame, ao determinar a prisão preventiva do Paciente, o Juízo a quo, conforme transcrição acima, acertadamente destacou a inocorrência de situação fática capaz de alterar o cenário que justificou a medida extrema, o que foi, inclusive, confirmado por este E. Tribunal de Justica ao iulgar o habeas corpus de nº 8038486-34.2022.8.05.0000. Assim, em razão da gravidade concreta dos delitos imputados ao Paciente não terem se alterado com o decorrer do tempo e do fato de responder a outro processo pelo mesmo crime, o risco de sua soltura permanece atual, e portanto, contemporâneo com a manutenção da medida. Ante o exposto, conheço e denego a Ordem pleiteada. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8051390-86.2022.8.05.0000)